



UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO MILITAR
MÓDULO III – PROCESSO PENAL MILITAR
AVALIAÇÃO FINAL DE MÓDULO.

**TEMA: “O INTERROGATÓRIO À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL E CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR”.**

DANTE MESQUITA JUNIOR - PÓS-GRADUANDO



I - Considerações Iniciais

Antes de adentrar no mérito do tema proposto pelo presente artigo, necessário se faz que se tenham algumas considerações concernentes a uma parte da História onde acredito ter sido o berço da questão originária do tema: “Interrogatório”, senão vejamos:

Desde tempos antigos, como relata as Sagradas Escrituras ⁽⁰¹⁾, o Interrogatório se fez presente, em face da fraqueza do Homem e sua insistência em desobedecer aos Princípios impostos ao mesmo, por Deus, como claramente se vê acostado em Gênesis, capítulo 03, o “Primeiro Interrogatório”, realizado por um ser hierarquicamente superior ao homem, interrogando-o, o porquê de sua desobediência, daí resultando na primeira sentença da História Humana, segundo o Livro Sagrado:

“... viverás do suor do teu rosto... e tu, mulher, terá dores de parto, e colocarei inimizade entre ti e a serpente que te enganou...”

Esta idéia remete-nos, mesmo que superficialmente, à questão amparada na Carta Magna ⁽⁰²⁾ em seu artigo 5º, inciso LIII:

“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.”

E neste sentido, nosso ordenamento jurídico obsta claramente que ninguém poderá ser inquirido por “autoridade não competente”, é oportuna a compreensão Constitucional de que a partir dessa premissa, temos a primeira diferença no mínimo textual, entre o Código de Processo Penal ⁽⁰³⁾ e o Código de Processo Penal Militar ⁽⁰⁴⁾, então vejamos o conteúdo dos mesmos:

CPP, artigo 185:



“O acusado que comparecer perante a” autoridade judiciária “, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado”. (g.n.).

CPPM, artigo 303:

“O interrogatório será feito obrigatoriamente” pelo juiz “, não sendo nele permitida a intervenção de qualquer outra pessoa”. (g.n.).

E neste mesmo entendimento não poderíamos desvencilhar a questão histórica do instituto da Tortura, como quesito forte de introspectiva no contexto do Interrogatório, como fator essencial, antigamente usado, por ricos e poderosos para a obtenção de confissões e provas, que infelizmente, subjugarão a sociedade em momentos onde a “força”, oficializada ou não, prevalecia sobre a Lei e a Razão, tornando-se numa temerária rotina, quer seja em guerras e desordens sociais, quer seja por manipulação política, servindo de mecanismo de subserviência do alto escalão do poder em detrimento dos menos favorecidos.

Feitas estas considerações, retomaremos o objeto deste estudo, ou seja, o Interrogatório em nossas Leis atuais e suas nuances no que tange ao Processo Penal Comum e o Processo Penal Militar.

II - O INTERROGATÓRIO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A LEI 10.792/2003

Antes de realizar uma detida análise a respeito das diferenças constantes nos dois diplomas legais, vale ressaltar que, com o começo da Lei 10.792, de 01 Dezembro de 2003, alteração legislativa que acrescentou e introduziu importantes alterações na Lei de Execuções Penais e no Código de Processo Penal, foram abordadas algumas situações no que diz respeito ao procedimento do interrogatório do réu e nesse seguimento, há que se traçar um paralelo entre o Código de Processo Penal e o Código de Processo Penal Militar, conforme abaixo descrito.



III - O INTERROGATÓRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR E SUAS NUANCES COM O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Interessante frisar que, no CPP, artigo 185, temos, inserto o seguinte texto:

“Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

Parágrafo 1º. O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.

Parágrafo 2º. Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor”.

Já no CPPM, artigo 302 e 404 respectivamente estão insertos:

“Art. 302. O acusado será qualificado e interrogado num só ato, no lugar, dia e hora designado pelo juiz, após o recebimento da denúncia; e, se presente à instrução criminal ou preso, antes de ouvidas as testemunhas”.

“Parágrafo único. A qualificação e o interrogatório do acusado que se apresentar ou for preso no curso do processo, serão feitos logo que ele comparecer perante o juiz”.

“Art. 404. No lugar, dia e hora marcados para a qualificação e interrogatório do acusado, que obedecerão as normas prescritas nos artigos 302 a 306, ser-lhe-ão lidos, antes, pelo escrivão, a denúncia e os nomes das testemunhas nela arroladas, com as respectivas identidades”.

Vislumbram-se algumas diferenças, sobretudo na questão da presença do causídico na ocasião do interrogatório, onde, no CPP é mencionada “essa presença do advogado junto ao réu”, e no CPPM a “presença do advogado junto ao réu” é omitida; Logicamente, que em



ambos os casos, a presença do advogado no interrogatório é de suma importância, quer no primeiro momento, da qualificação e ciência da acusação ora imposta ao réu, quer no segundo momento, quando diretamente, o juiz questiona o acusado sobre os fatos que lhe são imputados.

Não devemos desprezar jamais a Lei Maior que em seu artigo 5º inciso LV, garante a “ampla defesa” a todos os cidadãos, no entanto, até a chegada da Lei 10.792, de 01 Dezembro de 2003, essa presença do defensor constituído não era tacitamente expressa, como ensina o ilustre jurista **Teodoro Silva Santos** ⁽⁰⁵⁾:

“...no passado o interrogatório do acusado foi considerado pelo legislador ordinário como meio de prova, enquanto que a doutrina majoritária, além de visualizá-lo meio de prova, compreendia que ele configurava um lido ato de defesa”.

Ainda, nesta esteira o mesmo autor profere:

“... não há exagero algum em asseverar que a legislação processual penal pátria, recepcionada pela novel Carta Política de 1988, até a edição da Lei nº 10.792/03 não admitia no ato de interrogatório do acusado a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa, segundo a amplitude concedida pelo art. 5º, LV, do vigente texto constitucional”.

Observa-se que na frase: “na presença do defensor constituído ou nomeado” não está inserto no CPPM, fato este que fôra deixado de ser observado pelo Legislador, que perdeu uma grande chance de regularizar, com o advento da Lei 10.792/2003, todo um contexto, quer no âmbito processual militar como no âmbito processual penal comum, e assim dar uma correta textualização aos dois Códigos, evitando-se a lacuna em um deles, impedindo assim, textos diferentes nos dois casos!



Com relação ao parágrafo 1º do artigo 185 do CPP, e o artigo 302 do CPPM, temos uma significativa diferença, depois do advento da Lei 10.792/2003, no que tange ao deslocamento do réu preso até a presença do juiz, e a previsão do deslocamento do juiz até o réu no estabelecimento prisional, por enquanto, no CPPM, o réu deverá ser trazido à presença do juiz, onde num só ato, será qualificado e interrogado, isso após o recebimento da denúncia pelo magistrado.

Urge salientar que no CPP, a questão é diferente, sendo possível o deslocamento do juiz até o réu; Entendo que o Legislador ao adentrar nessa seara, pautou-se pela economia aos cofres públicos, no que concerne às despesas exorbitantes gastas pelo Estado, para a remoção e condução do réu preso no estabelecimento prisional até o Fórum e diferentes Comarcas e a conseqüente prevenção de fugas e resgates por parte de grupos armados e facções criminosas.

Ressalte-se também que no parágrafo 2º, do artigo 185 do CPP, temos a previsão da entrevista do réu com o advogado antes do interrogatório, o que não acontece no CPPM, conforme previsão expressa em seu artigo 303, onde descreve taxativamente o impedimento e a intervenção de qualquer pessoa antes do interrogatório, baseando-se no fato de que somente e obrigatoriamente o juiz fará perguntas ao acusado.

Outra importante e significativa diferença encontram-se no artigo 186, parágrafo único do CPP e artigo 305 do CPPM:

CPP:

“Art.186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único: O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”.

CPPM:



“Art. 305. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao acusado que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa”.

Ficou nítida a diferença constante nos dispostos no CPP e CPPM, em verdade, a prerrogativa do “Silêncio” é tratada de forma dúbia nos dois ordenamentos, e o réu que, por exemplo, estiver sendo julgado nas duas esferas, qual sejam, processual penal e processual penal militar, deverá ficar atento, pois qualquer equívoco poderá ser-lhe prejudicial em sua defesa, neste entendimento, interessante invocar o contido no artigo 308 do CPPM:

“O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz”.

Existe nesse contexto certa ambigüidade e conflito entre o artigo 186, parágrafo único do CPP e o artigo 305 do CPPM, principalmente nos quesitos: ***“... poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz”*** e ***“... o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa”.***

Ressalte-se a isso, a questão de que no artigo 305, parágrafo único do CPPM há que se analisar o seguinte tema:

“Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo o réu deverá fornecer explicações concernentes ao seu silêncio e as razões que invocar para não fazê-lo”.

De certa forma, além de ter em seu prejuízo as questões que deixar de responder, o réu ainda deverá dar satisfações ao magistrado, o porquê de não respondê-las, sendo que no CPP não há determinação consoante no Capítulo III, DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO.



Continuando a questão das diferenças e várias nuances entre os dois CODEX, temos o artigo 187, parágrafo 1º e 2º do CPP e o artigo 306, parágrafo 1º, 2º e 3º do CPPM, onde passaremos a discorrer sobre a Identificação do Réu, senão vejamos:

CPP:

“Art 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos;

Parágrafo 1º. Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

Parágrafo 2º. Na segunda parte será perguntado sobre (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003):

I – ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II – não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais seja, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III – onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícias desta;

IV – as provas já apuradas;

V – se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI – se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII – todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII – se tem algo mais a alegar em sua defesa”.

E:



CPPM:

“Art. 306. O acusado será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado, idade, filiação, residência, profissão ou meios de vida e lugar onde exerce a sua atividade, se sabe ler e escrever e se tem defensor. Respondidas essas perguntas, será cientificado da acusação pela leitura da denúncia e estritamente interrogado da seguinte forma:

a) onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta e de que forma;

b) se conhece a pessoa ofendida e as testemunhas arroladas na denúncia, desde quando e se tem alguma coisa a alegar contra elas;

c) se conhece as provas contra ele apuradas e se tem alguma coisa a alegar a respeito das mesmas;

d) se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer dos objetos com ela relacionados e que tenham sido apreendidos;

e) se é verdadeira a imputação que lhe é feita;

f) se, não sendo verdadeira a imputação, sabe de algum motivo particular a que deva atribuí-la ou conhece a pessoa ou pessoas a que deva ser imputada à prática do crime e se com elas esteve antes ou depois desse fato;

g) se está sendo ou já foi processado pela prática de outra infração e, em caso afirmativo, em que juízo, se foi condenado, qual a pena imposta e se a cumpriu;

h) se tem quaisquer outras declarações a fazer.

Parágrafo 1º. Se o acusado declarar que não tem defensor, o juiz dar-lhe-á um, para assistir ao interrogatório. Se menor de 21 anos, nomear-lhe-á curador, que poderá ser o próprio defensor.

Parágrafo 2º. Se o acusado confessar a infração, será especialmente interrogado:

a) sobre quais os motivos e as circunstâncias da infração;

b) sobre se outras pessoas concorreram para ela, quais foram e de que modo agiram.

Parágrafo 3º. Se o acusado negar a imputação no todo ou em parte, será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações”.



A seguir, traçando um paralelo entre os dois dispositivos, temos a semelhança somente nos quesitos:

Art. 187 do CPP e Art. 306 do CPPM:

- a) Residência;
- b) Meios de Vida ou Profissão;
- c) Lugar onde exerce a sua atividade.

No que concerne às diferenças, vislumbra-se que o CPPM é mais criterioso para identificar o réu, e o magistrado na ocasião do interrogatório, perguntará ao réu sobre seu nome, naturalidade, estado que nasceu, idade, filiação, se sabe ler e escrever e se tem Defensor. No entanto, no CPP a identificação é menos criteriosa, omitindo-se em alguns pontos com relação ao citado no artigo 306 do CPPM.

Ainda no artigo 189 do CPP, temos a informação de que o interrogando poderá prestar esclarecimentos e indicar provas, no entanto, o disposto no artigo 306, parágrafo 3º do CPPM, há a figura do convite do acusado para apresentar provas da verdade de suas declarações.

Surge, neste momento uma questão delicada que deve ser argüida: É o Interrogatório meio de defesa ou meio de prova?

Como declara FLORIAN ⁽⁰⁶⁾:

“ Pero el interrogatorio puede adaptar la forma de medio de defensa y médio de prueba. De una parte, el inculpado busca com su declaración defenderse y exculparse; de otra, narra los hechos y todos los particulares que a los mismos se refierem y que constituyen el delito que se lê imputa”

Adiante comentaremos sobre esta questão concomitantemente com outros tópicos que ensejarão numa melhor compreensão do tema pretendido.



Por fim, inserto no art. 196 do CPP, nota-se a faculdade do juiz em proceder a novo Interrogatório a qualquer tempo, quer de ofício, quer a requerimento de qualquer das partes, no entanto, no CPPM em seu artigo 302, o Interrogatório se dará num só ato, lugar, dia e hora designados pelo juiz.

Em conclusão, deixaremos de explicitar os outros dispositivos que não sofreram qualquer alteração substancial, a não ser modificações de cunho terminológico, razão pela qual não serão abordados neste estudo.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como prometido, e já em fase de conclusão, observa-se que o Interrogatório é ao mesmo tempo meio de prova e de defesa, ou seja, é meio de prova, porque garante ao magistrado uma proximidade tal junto ao acusado, que lhe é possível detectar sua personalidade e juntar peças no “campo mental” para desenvolver uma melhor decisão e formação de convicção ao caso concreto.

No entanto, a corrente de entendimento mais atuante nas principais doutrinas e jurisprudência correlata, é aquela que define o Interrogatório como meio de prova e de defesa.

É o Interrogatório, portanto, um ato personalíssimo, pois só o acusado pode ser interrogado e somente o magistrado pode fazê-lo, interessante frisar que no CPP temos a obrigatoriedade do causídico, já no CPPM não há a previsão do causídico, pelo menos textualmente, e nem tampouco a interferência das partes.

O Interrogatório deve ser realizado no curso do processo penal, ou seja, enquanto não transitar em julgado a sentença, conforme o artigo 185 do CPP, vale ressaltar que no artigo 305 do CPPM, será feito após o recebimento da denúncia.



O Interrogado não é obrigado a responder as perguntas que lhe foram formuladas, conforme preconizado no artigo 186 do CPP. Mas o silêncio do réu não implica confissão, nem prejudica a defesa, o que diverge do contido no CPPM em seu artigo 305, que confessa exatamente o contrário do CPP, onde o “silêncio” pode ser prejudicial à defesa do réu, com a condicionante de que este entendimento é ambíguo, haja vista que no artigo 308 do CPPM, encontramos a situação onde o “silêncio” do réu não importa em confissão, mas poderá servir de elemento de convicção e convencimento do juiz.

Analisando o teor contido no CPP e no CPPM, não podemos deixar de comentar que a necessidade do Interrogatório se faz presente nos dois seguimentos, causando a sua falta em nulidade de acordo com o artigo 564, III, letra “e”, do CPP, e artigo 500, III, letra “c”, do CPPM.

Em suma, verificamos no decorrer do estudo, que o Interrogatório é imprescindível nos atos processuais, ora no âmbito processual militar, ora no âmbito processual comum, servindo como mecanismo fundamental e de contribuição para que o Princípio da Ampla Defesa e Contraditório, insertos na Constituição Federal de 1998, tenha a sua real eficácia.

V - BIBLIOGRAFIA

⁰¹ **FERREIRA DE ALMEIDA**, João. A Bíblia Sagrada, traduzida em Português, 1969. São Paulo: Ed Sociedade Bíblica do Brasil, p.03.

⁰² **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988**

⁰³ **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

⁰⁴ **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR**



⁰⁵ **SANTOS**, Teodoro Silva. O interrogatório do acusado à luz da Lei nº 10792/03. **Jus Navegandi**, Teresina, a.8, n.283, 16 abr. 2004.

⁰⁶ **FLORIAN**, Elementos de Derecho Procesal Penal, pág.335.